



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 12.052/13

*Administração municipal. Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos. Aposentadoria. Necessidade de retificação do ato aposentatório. Assinação de prazo. Não cumprimento das determinações. Aplicação de multa e assinação de novo prazo. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Conhecimento. Anulação do Acórdão APL - TC 03074/14 e retorno dos autos à Auditoria.*

ACÓRDÃO AC2 – TC -03522/14

1. RELATÓRIO

- 01.01. Cuidam os presentes autos de **análise da legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais** da servidora **BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS**, auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Saúde do município de Pilõezinhos, concedida por meio da **Portaria nº 04/2013**, publicada no **Diário Oficial Eletrônico do Município em 17/06/13**.
- 01.02. Na sessão de **03/12/13**, esta **2ª Câmara** decidiu, por meio da **Resolução RC2 - TC- 00197/13**, assinar ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos, **prazo de 30** (trinta) **dias** para **proceder às retificações** sugeridas pela **Unidade Técnica**, sob pena de **nova multa**.
- 01.03. Na sessão realizada em **01.07.2014**, por meio do **Acórdão - APL - TC 03074/14** decidiu:
- 01.03.1.** Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00197/13.
- 01.03.2.** Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência do município de Pilõezinhos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- 01.03.3.** Fixar novo prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências ordenadas pela Resolução RC2 TC 00197/13, sob pena de multa e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.04. A decisão foi publicada no **Diário Oficial do Estado (DOE)** de **15.07.2014**, em **24.07.2014**, o Sr. Elenildo Alves dos Santos interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 54/59) alegando que, **tempestivamente**, protocolou neste Tribunal **documentação** referente ao **cumprimento** da Resolução **RC2 TC 000197/13** e pugnou pelo **provimento dos embargos** a fim de **corrigir** o Acórdão **AC2 - TC 03074/14**.

01.05. Os autos foram incluídos na presente sessão, **sem notificação do interessado**.

2. VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao interessado visto que foi **protocolado eletronicamente**, neste Tribunal em **11.02.2014** o **documento 05383/14** que, segundo a **Secretaria** desta **2ª Câmara**, por equívoco, não foi à época, **anexado aos presentes autos**.

Desta forma, **considerando** que a **decisão** desta **2ª Câmara** consubstanciada no Acórdão **AC2 TC 03074/14** foi motivada pela **ausência de justificativa** por parte da autoridade responsável, o **Relator vota** pelo **conhecimento dos embargos de declaração**, interpostos pelo Sr. Elenildo Alves dos Santos e, no **mérito**, pelo seu **provimento** para **anulação do referido Acórdão**, devolvendo-se os autos à **Auditoria** para **análise da documentação** apresentada.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.052/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Elenildo Alves dos Santos e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para tornar sem efeito o Acórdão AC2 TC - 03074/14 e, fazer retornar os autos à Auditoria para análise da documentação apresentada.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal